



PARECER JURÍDICO Nº 09/2023

EMENTA – Dispõe sobre a alteração de dispositivos legais do Sistema Municipal de Ensino da Ingazeira.

INTERESSADO – Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira – PE, representada pelo seu Presidente, Vereador Sr. Argemiro de Morais Silva.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores a esta Assessoria Jurídica a respeito do Projeto de Lei do executivo nº 03/2023 que versa sobre a alteração de dispositivos legais do Sistema Municipal de Ensino da Ingazeira.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 – Da competência/iniciativa e disposição legal

O projeto versa sobre matéria de competência do executivo haja visto a necessidade de adequação da legislação municipal à legislação nacional amparada e/ou regulamentada pela Constituição Federal de 1988 e a lei nº 9.394/96.

Nesse sentido, além do referido projeto gozar de respaldo no que tange à competência o dispositivo que hora se apresenta está em consonância com o que estabelece o artigo 211º da CF/88 e os artigos 8º e 11º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96 conforme segue:

Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. § 1º. Caberá à União a coordenação da política nacional de



educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais. § 2º. Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 11º. Os Municípios incumbir-se-ão de: I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas; III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

2.2 – Da técnica legislativa adequada

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. Assim, feita a leitura do Projeto de Lei em comento, pode ser verificado a indicação da base legal, por conseguinte, um respeito ao disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº. 95/98, bem como, a tradição e costume de todos os projetos sancionados e promulgados neste Município.

III CONCLUSÕES

Ante o exposto, observada os preceitos legais acima mencionados, entende esta Assessoria Jurídica que o Projeto de Lei é totalmente legal e deve seguir para o Plenário para as medidas administrativas e



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE INGAZEIRA - PE
CASA - Neumam Maria Rafael de Melo
PLENÁRIO- José Morais Sobrinho

procedimentais cabíveis

Este é o parecer!

Ingazeira, 23 de março de 2023.

Dr. Ritchele Vieira de Melo

OAB/PE nº 47.606